

PARECER Nº 403/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo.

A propositura tem por escopo obrigar os promotores de eventos e shows a fazerem a limpeza da área pública utilizada, bem como a de pertences privados localizados na área em questão.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, caput da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Hely Lopes Meirelles "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público". (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 363).

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município. Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista que a propositura não estipulou a sanção aplicável ao seu descumprimento, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/02.

Dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, proceder à limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação, a limpeza dos bens privados localizados em seu entorno.

Art. 2º Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art. 3º Aos infratores ao disposto nesta lei aplicar-se-á a multa proporcional de
I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para eventos de até 2000 (duas mil) pessoas;
II - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para eventos de mais de 2000 (duas mil) pessoas até 4000 (quatro mil) pessoas;

III - R\$ 1000,00 (mil reais) para eventos de mais de 4000 (quatro mil) pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratao

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo